

Agravo de Instrumento n. 001.2007.021045-3 001

Relator

: Des José Di Lorenzo Serpa

Agravante

: Banco Bradesco S/A

Agravado

: Guilherme Barbosa da Silva

## PARECER

Irresignado com a decisão que, nos autos de ação de cobrança ajuizada pela agravada em seu desfavor, determinou que apresentasse documentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, intenta o recorrente a reforma do "decisum".

Para tanto, afirma que o Juízo a quo não atentou para os dispositivos legais aplicáveis à espécie, decidindo em dissonância com o que determina a lei adjetiva civil, que não estabelece prazo para apresentar a documentação.

Discorre acerca da impossibilidade do cumprimento da medida, bem como sobre o valor da multa, que reputa exacerbado, para, ao final, pedir o provimento do recurso, no sentido de que seja cassada a decisão vergastada. Juntou farta documentação e pediu liminar.

O Relator entendeu por conceder parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 96/97.

Embora intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso.

Em síntese, o relatório.

A insurgência merece parcial acolhida.

Com efeito, o pedido de exibição de documentos no caso dos autos se ampara no artigo 355 do Código de Processo Civil, que determina que "o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder".

Ora, nada mais adequado na hipótese, haja vista que os extratos bancários são documentos inerentes à atividade do agravante, que, inclusive, tem obrigação de preservá-los.

Advirta-se que o procedimento adotado não se confunde com a cautelar de exibição de documentos (CPC 844 e 845), tampouco com a ação movida contra terceiro possuidor de documento (CPC 360 e seguintes). Sobre o tema, veja-se:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 355, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 355, do Código de Processo Civil, incide apenas nos casos de incidente processual, não se aplicando em caso de ação própria de exibição, movida contra terceiro (artigos 360 a 362, do Código de Processo Civil), nem em cautelar preparatória ou incidental (artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil). No caso, não se tratando de incidente processual, não há falar em violação do mencionado dispositivo. 2. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 581764/CE (2003/0151894-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 29.06.2004, unânime, DJ 25.10.2004).

Assim, ao ingressar com a demanda, nada impede que a parte requeira a exibição de determinado documento que se sabe em poder da ex adversa, não havendo, diferente do que entende o agravante, qualquer irregularidade no deferimento do pedido in limine.

De ver-se, ainda, que a impossibilidade de encontrar o documento não pode ser usada como argumento para que se reforme a decisão, exonerando o agravante da obrigação.

Ora, o artigo 357 é expresso ao consignar que "o requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade".

Vê-se, pois, que a lei cuida de possibilitar ao obrigado a necessária e indispensável defesa.

Assim, se o agravante tem dificuldades na obtenção do documento em seus arquivos ou se necessita de mais elementos para efetuar a busca, ou ainda entende que não deve apresentar o documento, que venha aos autos no prazo legal, informe e requeira o que for de direito.

Obviamente, deve o agravante atentar para as ressalvas do artigo 358, que cuida das hipóteses em que a recusa não será admitida pelo juiz.

Todavia, não se deve permitir que, antes de apresentar suas escusas, a parte então obrigada pretenda a reforma da decisão que deferiu o pedido de exibição, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Por essas mesmas razões, entendemos que a fixação de multa é medida incompatível com a hipótese, tendo em vista que, como dito, a lei processual impõe ao suposto detentor do documento sanções específicas para o descumprimento da ordem judicial de exibição.

Conclui-se, pois, que não há amparo legal para fixação da multa pretendida, devendo, assim, neste ponto, ser revista a decisão objurgada, para que seja obedecida a legislação processual no que tange à apresentação de documentos de que cuidam os artigos 355 e seguintes do Código de Ritos.

Ante o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso, para que seja afastada a multa estabelecida no decisum objurgado.

nedes Alasforado

É o parecer.

João Pessoa, 01 de abril de 2008.

SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Procuradora de Justiça